



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000438344**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019207-33.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ROBISON DE JESUS ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia médica, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**FÁBIO GOUVÊA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019207-33.2023 - DIG

Comarca: Taubaté

Apelante: Robison de Jesus Rossi

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social  
- INSS

**Voto 52.373**

ACIDENTE DO TRABALHO. Auxílio-Acidente. Demanda julgada improcedente. Quadro de espondilose da coluna lombar e hérnia discal lombar. Função de engenheiro de qualidade. Nexos causal e/ou concausal afastados pelo laudo pericial. Aparente contradição da prova técnica com o histórico profissional do autor. Julgamento convertido em diligência para realização de nova perícia na Comarca de origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Robison de Jesus Rossi em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (fls. 170/174), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de nexos causal entre as lesões e a atividade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, que sua função habitual demanda esforços excessivos, razão pela qual o nexos deve ser admitido.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do INSS (fl. 208).

É o relatório.

Robison de Jesus Rossi ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, ao desempenhar a função de engenheiro de qualidade, passou a apresentar lesões em sua coluna lombar, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Postulou, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Realizada a perícia médica judicial, sobreveio primeiro laudo do perito Dr. Ulius De Lima Pedroso, concluindo que o autor padece de incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual, e que suas lesões derivam de patologias degenerativas inerentes da sua faixa etária (fls. 110/125).

Nesta mesma oportunidade, dentro outros pontos, o *expert* consignou que:

"(...) Com relação a origem da patologia desenvolvida pelo autor, ao analisar os exames de imagem é possível identificar **alterações degenerativas, inerentes à faixa etária e relacionadas à característica individual e estilo de vida do autor.** Além disso, a progressão e evolução evidenciada nos exames subsequentes, se deu conforme esperado na história natural da patologia. Portanto, **não há como relacionar influência das atividades laborais na origem e evolução da patologia desenvolvida pelo autor.**

Com relação ao quadro clínico atual, durante o exame físico **o autor apresentou limitação do arco de movimento da coluna lombar, referiu dor ao extremo dos movimentos, força grau IV e 1 a segue positivo à direita. Tais achados são passíveis de melhora, visto que os meios de tratamento não foram esgotados.** Portanto, podemos concluir que o autor apresenta limitação funcional que **reduz a sua capacidade laboral de forma parcial e temporária.**" (fl. 118, grifos nossos).

Em esclarecimento às impugnações ao seu laudo, o perito médico apresentou laudo complementar, no qual consignou que *"ao analisar os exames de imagem é possível identificar alterações degenerativas, inerentes à faixa etária e relacionadas à característica individual e estilo de vida do autor. Além disso, a progressão e evolução evidenciada nos exames subsequentes, se deu conforme esperado na história natural da patologia"*, concluindo, mais uma vez, que *"não há como relacionar influência das atividades laborais na origem e evolução da patologia desenvolvida pelo autor"*. (fls. 158/160).

Contudo, entendo que é caso de converter o julgamento em diligência para nova perícia médica.

Em que pese a conclusão do perito nomeado, verifico que referida perícia contradiz os diversos relatórios médicos e exames da coluna acostados aos autos, bem como o histórico profissional do autor, que realizava serviços de sobrecarga e com posições anti-ergonômicas, ora compatíveis com as atuais lesões na coluna.

De fato, há indícios de que o quadro de dor lombar apresentado pelo segurado tenha conexão com as diversas funções exercidas por ele na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., haja vista que desempenhou ao longo dos anos atividades de sobrecarga, como testes de rodagem dos carros em rodovias, testes de ruído, falha, funcional, cambio frio, motor, testes de abertura e fechamento de portas e tampas, bem como testes de frenagem.

Assim, diante das relevantes

divergências encontradas, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência para aferir a existência de nexos causal (ou concausal) entre as funções por ele desempenhadas e o infortúnio, elemento este essencial para o deslinde do feito.

Desse modo, **determino o retorno dos autos à Vara de origem, para elaboração de nova perícia médica por outro profissional**, dando-se, em seguida, ciência às partes. Anoto que, caso o perito entenda pertinente e necessário, deverá ser realizada vistoria ambiental.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de facultada a manifestação sobre o novo laudo produzido no prazo de 15 dias.

**Destaco que o perito judicial nomeado deverá apresentar conclusões técnicas fundamentadas acerca da eventual existência do nexo causal (ou concausa) das eventuais lesões e a atividade laborativa, bem como se o autor ainda apresenta incapacidade parcial e temporária.**

Após, subam os autos para julgamento por esta Colenda Câmara.

Por esses motivos, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia médica, nos termos acima expostos.

**FÁBIO GOUVÊA**  
Relator